



Número: **0600667-83.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600500-43.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600667-83.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação "Independência Para Limpar Maringá" em face do ato perpetrado pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação Eleitoral nº 0600500-43.2020.6.16.0137 que trata da impugnação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº PR-02227/2020, para o cargo de Prefeito, em Maringá/PR, proposta pela Coligação "Independência Para Limpar Maringá" (REPUBLICANOS-PROS-PV-PSC-PTB), contra a empresa Global Consultoria Ltda., CNPJ: 28.118.972/0001-02, onde alega diversas irregularidades na mencionada pesquisa, apontando os seguinte tópicos: a) ausência de ponderação quanto ao grau de instrução e renda dos entrevistados; b) inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária; c) inexistência dos dados de ponderação referentes a graus de instrução e nível econômico, alegando questionário diverso do plano amostral; d) falhas no questionário apresentado quanto as perguntas estimuladas, tendo sido requerido, ao final, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada (PR-02227/2020) sob pena de multa diária e, em julgamento final a total procedência da presente representação para confirmar a liminar concedida em definitivo. Requeru, ainda fosse deferido o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados da pesquisa.**

(Requer: seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo como justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
BELCHIOR SOARES DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	JEFERSON RIBEIRO SCAFF (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

GLOBAL CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		JEFERSON RIBEIRO SCAFF (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22382 066	09/12/2020 17:38	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600667-83.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC /
10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA
BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474,
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -
PR0081977

AUTORIDADE COATORA: BELCHIOR SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 137ª
ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO: JEFERSON RIBEIRO SCAFF - PR0023348

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pela Coligação “Independência para limpar Maringá” em face de decisão proferida pelo juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600500-43.2020.6.16.0137, indeferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral em 03/11/2020 sob nº 02227/2020.

A liminar aqui pleiteada foi deferida, a fim suspender os efeitos da decisão de 1º grau, suspendendo a divulgação da pesquisa (ID 17949216).

Em consulta ao PJE de 1º grau, denota-se que, nos autos da representação originária nº 0600500-43.2020.6.16.0137, proferiu-se sentença de procedência em 13/11/2020, inclusive com trânsito em julgado em 14/11/2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral e o Impetrante se manifestaram pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 20669216 e ID 20866966).



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 09/12/2020 17:38:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120819232337400000021708992>

Número do documento: 20120819232337400000021708992

Num. 22382066 - Pág. 1

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos da Representação nº 0600500-43.2020.6.16.0137, que, indeferiu liminar mantendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-02227/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando procedente a representação, vejamos:

Diante do exposto, revogo a liminar concedida (ID 38323969) em toda a sua extensão e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO** da pesquisa registrada sob o nº PR-02227/2020, em qualquer meio de comunicação, em razão da ausência dos requisitos legais para sua divulgação, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e nos arts. 33, § 3º, e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e, de consectário, **JULGO EXTINTO O FEITO** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro parte ilegítima o segundo representado.

Desta forma, considerando as manifestações do Impetrante e da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, “a” do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 08 de dezembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

